

**O DIREITO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:
dupla paternidade no registro civil**

Naraiane Souza da Silva¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: Trata-se de um trabalho pautado no direito personalíssimo dos filhos mostrar a aplicabilidade instituído pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 898060 e o provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, alterado pelo nº 83 de 14 de agosto de 2019. Pressupõe que os filhos criados de alguma maneira por genitores biológicos em uma união de pai ou mãe afetiva, confere direitos e responsabilidades igualitárias em relação ao filho. Mediante o exposto, refere-se a questão familiar contemporânea que busca abranger o direito da criança em reconhecer como pai ou como mãe outro além daquele que está em registro. Portanto, a paternidade pode ser determinada pelo vínculo afetivo, decorrente do convívio, do respeito e do afeto. Diante do tema proposto indaga-se: O pai socioafetivo tem direito á guarda judicial do filho socioafetivo no caso de divórcio com a mãe biológica da criança?

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade. Maternidade. Afetividade. Registro Civil.

1 INTRODUÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2016, forneceu favorável á existência dupla paternidade no Brasil, com direitos e deveres do pai biológico ao pai socioafetivo. Os pais e filhos não são unidos somente por laços de sangue, vai muito além disso, envolvendo diversos fatores que gera uma criação com princípios e valores morais, gerando um conjunto de amor, cuidado, afetividade, respeito, o bem-estar, o zelo e o carinho. De acordo com Ana Terra Teles (2021), à luz da socioafetividade, não basta apenas um teste de DNA, vai muito além disso ser pai ou mãe não necessariamente precisa de um teste ou uma certidão de registro para comprovar, o fundamental é zelar e amar aquele filho ou filha e considerar o bem mais precioso. É necessário analisar a responsabilidade, o companheirismo, a postura ao longo da formação do indivíduo, construindo em si a paternidade, seja ela afetiva ou biológica.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia – GO. E-mail: naraianesouza20@gmail.com.

² Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

Desta maneira, é concedido constar no registro civil tanto o nome do pai biológico quanto o do pai afetivo, ou seja, o filho terá em sua certidão e sua carteira de identidade o nome dos dois pais. Em vista disso, o pai afetivo também pode ser obrigado a cumprir com os seus deveres legais, o pagamento de pensão para as necessidades básicas do filho, de forma regular conforme a lei, e o mesmo vale para questão de guarda e direito de visita. Esse reconhecimento facilitado permite a concretização plena da dignidade da pessoa humana quando o assunto é reconhecimento da criança como um cidadão de direitos na sua integralidade, incluindo a inclusão e o respeito à segunda união vivida por seus genitores. Neste cenário de inovação jurídica e comportamental, buscará mostrar a inovação jurídica e o pensamento dignamente humano proporcionado aos novos laços familiares, perquirindo uma concretização de direitos e deveres para com as crianças e as famílias muito amadas.

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada para o desenvolvimento do artigo será fundamentada pelo método científico hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas utilizando das contribuições dos diversos autores que trabalham com a temática, desenvolvida por meio de pesquisa em livros, artigos, trabalhos científicos, entre outros.

3 DISCUSSÃO, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

A Constituição Federal de 1988 reconheceu novos modelos de família (STF, 2016) e a possibilidade de possuir dupla paternidade no registro civil. Desta forma, conjunta a união simultânea entre a filiação estabelecida por genética e a afetiva desenvolvida por vínculos, a paternidade socioafetiva por sua vez, é crescida mediante ao respeito generoso e mútuo, com a única certeza que aquelas pessoas são verdadeiramente pai e filhos.

No entanto, a diferenças óbvias entre a paternidade cientificamente comprovada, ou seja, biológica e a paternidade afetiva. A primeira sendo é chamada de parentesco consanguíneo, provenientes do vínculo geneticamente familiar, já a paternidade afetiva é uma relação através de fortes vínculos afetivos cercado e alimentado de respeito, amor e o afeto. Deveras, o direito à felicidade implicitamente resguardado no art. 1º, III, da Constituição Federal 1988, ao passo que declara o indivíduo como centro da organização política e jurídica

do Estado, permite que o sujeito exerça sua singularidade através de sua própria soberania e liberdade (STF, 2016).

A filiação consanguínea deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil (MADALENO, 2021, p. 164).

Para Madaleno (2021), a filiação socioafetiva se pressupõe o presente laço de afeto gerado entre o pai afetivo e a criança registrada como filho. Onde surge a filiação afetiva desencadeando entre os dois, polos de amor e carinho com isso nasce a luz da paternidade. Com o regulamento do direito de família, a paternidade afetiva firma-se na solidariedade, no respeito no relacionamento diário, sendo construído pelo tempo e pelo afeto incondicionalmente.

Passa a ser considerado o parentesco socioafetivo quando adquire afeto nas relações paterno/materno, mas não há parentesco cientificamente comprovado, ou seja, biológico. Em vista disso, ter o registro civil alterado para que conste o nome de todos os pais é um direito legal do filho, com isso garantindo os direitos biológicos, cujo o registrado como filho poderá fazer parte até mesmo da herança dos dois pais.

As mudanças no Direito de Família e na própria família são evidentes. Todos carecem de um pai, de uma mãe, de identidade paterna e materna. A sociedade e o direito reconhecem que pai é quem “cria”, é quem ensina a distinguir o certo do errado, é quem instrui, cuida, transmite seus valores, compartilha sua identidade. O paradigma foi quebrado, a carga genética não é o mais importante. Pais são aqueles que desempenham esse papel na sociedade (LIMA, 2021, p.126).

Os laços sanguíneos já não representam a questão final ou exclusiva para comprovação de paternidade. A própria Constituição Federal estabeleceu um conceito plural para famílias em todos os sentidos amplos, a afetividade passou a definir, ainda mais, a convivência humana. Pode-se dizer, até mesmo, que é soberano a ideia de que a fonte biológica do filho é equiparada a origem afetiva, mostrando, que além da definição biológica, o critério afetivo também é com extrema importância na relação da paternidade.

Conforme o artigo 10 do provimento 63 é claro quanto ao posicionamento de que é direito dos pais socioafetivos irem ao cartório e registrarem seus reconhecidos, diante da importância do provimento, este está contido da seção II onde trata com especial atenção os registros e reconhecimentos de filiação socioafetiva. Segundo Calderón (2019), a redação originária do provimento 63 não tinha uma idade para registros de vínculos socioafetivos,

desse modo mesmo crianças menores de 10 anos, crianças ingênuas poderiam se valer deste expediente. Esta amplitude passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para evitar que crianças com meses de vida até cerca de 5 anos de idade tivessem sua filiação alterada sem a chancela de via judicial.

4 CONCLUSÕES

Tendo em vista que o trabalho está em andamento, ainda não tem uma conclusão final e sim parcial. O reconhecimento da socioafetividade tornou-se algo inovador no STF por meio do Recurso Extraordinário de numeração 898.060, que ficou famoso, pois deixou esclarecido que a legislação reconhece a sócio paternidade independente de registro ou mesmo de existência documental do pai biológico.

A dupla paternidade confere a ambos direitos e responsabilidades igualitárias em relação ao filho, com a conquista do reconhecimento parental socioafetiva é um marco na vida familiar brasileira permitindo que o novo contexto familiar também abrace os filhos, dando a estes o sentimento protetivo de seus direitos a dignidade humana. Com essa evolução social, o papel de pai e mãe também evolui, ausentando-se da realidade engessada onde pai e mãe são apenas aqueles que biologicamente geraram a criança.

Reconhecendo também a filiação de maneiras mais diversas possíveis, desde a adoção monoparental, adoção bilateral, adoção homoafetiva e atualmente a convivência e o afeto gerado pelo vínculo socioafetivo dá margem a filiação reconhecida por laços de afetos sem desfazer os vínculos anteriores, protegendo os interesses da criança. A recorrência dos pedidos de reconhecimento da filiação socioafetiva no judiciário, a repercussão geral do Recurso Extraordinário demonstrado e a inovação familiar foram de suma importância para que o CNJ elaborasse o provimento 63 que trata dos registros civis cartorários, onde regulamentará como procedem os registros mais distintos que temos, incluindo o registro civil e a certidão de nascimento e casamento, mostrando as diretrizes a serem tomadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Planalto, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília. DF:Senado,1988.

CALDERÓN, R. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CALDERON, R. *et al.* Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. *In: CYSNE, Renata Nepomuceno (Coord.)*. **Intervenção Estatal e Comunitária nas Famílias: Limites e Possibilidades**. Brasília: Trampolim Editora, 2019.

CARVALHO, D.M. D. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.

LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: Direitos dos filhos de criação**. 2. ed. revista. Curitiba, PR: Ás Editorial, 2021.

MACHADO, Humberto. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCC's**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 16 ago. 2022.

PEREIRA, R. D. C.; FACHIN, E. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 16 ago. 2022.

TELES, Ana Terra. **Paternidade Socioafetiva: o Direito à inclusão do Pai Socioafetivo no registro Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.